

PARECER N.º 30/CITE/2016

Assunto: Parecer prévio à intenção de recusa do pedido de autorização de trabalho em regime de horário flexível de trabalhadora com responsabilidades familiares, nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho
Processo n.º 1996 – FH/2015

I – OBJETO

- 1.1. A CITE recebeu em 23/12/2015, do ..., um pedido de emissão de parecer prévio à recusa do pedido de horário flexível apresentado pela trabalhadora ..., enfermeira, datado de 18/12/2015 e que não foi remetido por correio registado.
- 1.2. Através de requerimento datado de 24/11/2015, e recebido em 26/11/2015, a referida trabalhadora solicitou a prática de horário flexível, nos termos seguintes:
 - 1.2.1. *Solicita, nos termos dos artigos 56.º e 57.º do Código do Trabalho flexibilidade de horário no período de 8/1/2016 a 8/1/2026;*
 - 1.2.2. *Declara que o filho vive em comunhão de mesa e habitação;*
 - 1.2.3. *Solicita o horário entre a 8 h e as 16 h de segunda a sexta-feira.*
- 1.3. Por comunicação datada de 7/12/2015, a entidade empregadora notificou a trabalhadora da intenção de recusa, dizendo o seguinte:
 - 1.3.1. *Autorizado nos termos do parecer da CITE. Indeferido aos fins de semana;*

- 1.3.2.** De cópia anexa consta uma informação do enfermeiro diretor que diz: *o serviço não fica assegurado e o ... não tem alternativas. Ao CA para autorizar nos termos do parecer da Sr^a Enf^a supervisora, atento o parecer da CITE que se anexa, e considerando que o horário flexível não prevê os fins de semana.*
- 1.3.3.** Vem transcrito um parágrafo de um parecer da CITE, em que se diz: *“recomendar ao ... que, na medida das suas possibilidades, proporcione as condições de trabalho que favoreçam a conciliação da atividade profissional com a vida familiar e pessoal, consagrada na alínea b) do artigo 59.º da Constituição da República Portuguesa e, em caso de conflito de direitos de idêntico valor que permita a referida conciliação, distribua, equitativamente, pelos trabalhadores e pelas trabalhadoras com necessidades semelhantes, o dever de garantirem o funcionamento do serviço a que estão afetos”.*
- 1.3.4.** Consta ainda na documentação dada a conhecer à requerente um parecer da enf^a supervisora em que diz que *considerando a % de horários fixos e enfermeiros do serviço, 25%, e também os desta ... que são no momento atual de 20%, a possibilidade da mobilidade para outro serviço começa a ser uma dificuldade. Cada vez se assiste a um maior número de profissionais que solicitam este regime de trabalho, quer por razões familiares, quer por razões de saúde, começando a assumir dimensões preocupantes. Entendemos que neste quadro deve prevalecer o “princípio do bem maior” que é assegurar o direito do cidadão aos cuidados de saúde, numa solução de compromisso que concilie os interesses em conflito. Assim, sugerimos que a requerente, tendo em conta as dificuldades evocadas, tenha alguma flexibilidade para trabalhar pelo menos 1 fim de semana em cada mês, conciliável com as suas responsabilidades familiares, até ser encontrada outra solução.*
- 1.4.** A trabalhadora apresentou apreciação escrita em 10/12/2015, dizendo:
- 1.4.1.** *Ao autorizar o horário flexível, na modalidade de horário fixo das 08,00h às 16,00h nos termos requeridos, indeferindo o pedido expresso para não fazer*

turnos aos fins de semana pelas razões já alegadas, a decisão não cumpre o espírito da lei, nem tão pouco o parecer da CITE.

- 1.4.2. Com efeito, no seu requerimento inicial, explicava, claramente que sendo mãe solteira, é o único elemento que constitui o agregado familiar com o seu filho.*
- 1.4.3. Que não tem família alargada a quem possa recorrer, pois os avós vivem no estrangeiro.*
- 1.4.4. Que o único suporte no cuidado com o seu filho de 23 meses é a creche, a qual se encontra encerrada aos fins de semana.*
- 1.4.5. Que a sua enfermeira-chefe ciente da sua situação — na informação que deu enquanto supervisora hierárquica, confirma que a requerente se encontra “sem disponibilidade para efetuar fins de semana”.*
- 1.4.6. Parece óbvio que não tem qualquer possibilidade de providenciar os cuidados do seu filho, a não ser direta e pessoalmente, durante os fins de semana, conforme explicitamente o requereu.*
- 1.4.7. Permite-se lembrar que a sua entidade patronal é o ... (e não o serviço x ou y), onde existem serviços que encerram aos fins de semana, e, por essa razão, no ponto 5 do seu requerimento, manifestou a disponibilidade para ser mobilizada para qualquer serviço da Instituição que lhe permitisse o cumprimento de horário nos exatos termos em que o requereu.*
- 1.4.8. O parecer da CITE citado faz referência à alínea b) do n.º 1 do artigo 59.º da CRP para referir o imperativo constitucional que impõe que devem ser proporcionadas condições de trabalho que favoreçam a conciliação da atividade profissional e pessoal.*

- 1.4.9.** *E, por essa razão, o n.º 5 do artigo 56.º do Código do Trabalho considera que “constitui contraordenação grave a violação do disposto do n.º 1”, ou seja, o direito a trabalhar em regime de horário flexível.*
- 1.4.10.** *Ora, entende-se por horário flexível “aquele em que o trabalhador pode escolher, dentro de certos limites, as horas de início e termo do período normal de trabalho diário”.*
- 1.4.11.** *E a requerente expressou à exaustão por que razão não podia disponibilizar o fim de semana por absoluta necessidade de prestar cuidados ao seu filho menor, por não ter ninguém a quem recorrer para o efeito.*
- 1.4.12.** *A signatária lembra ainda a circunstância, não só no seu serviço, mas também noutros dessa instituição, existirem vários casos de aplicação da lei da parentalidade, com horários flexíveis sem escalas aos fins de semana, em situações de crianças com idades bem mais elevadas.*
- 1.4.13.** *Face ao exposto, contesta fundamentamente o indeferimento ao seu pedido de não marcação de turnos ao fim de semana e feriados, e reitera a sua disponibilidade para ser mobilizada para qualquer serviço do ... compatível com a sua pretensão.*

II – ENQUADRAMENTO JURÍDICO

- 2.1.** A Constituição da República Portuguesa no seu artigo 68.º, n.º 2, secundada pelo Código do Trabalho no artigo 33.º, n.º 1 dispõe que *a maternidade e a paternidade constituem valores sociais eminentes.*
- 2.2.** Dispõe ainda a Constituição, no seu artigo 59.º, n.º 1, al. b) que *todos os trabalhadores ... têm direito à organização do trabalho em condições*

socialmente dignificantes, de forma a facultar a realização pessoal e a permitir a conciliação da atividade profissional com a vida familiar.

- 2.3.** Para execução destes direitos, o Código do Trabalho, no seu artigo 56.º – *horário flexível do trabalhador com responsabilidades familiares* – estabelece que o *trabalhador com filho menor de 12 anos ou, independentemente da idade, filho com deficiência ou doença crónica, que com ele viva em comunhão de mesa e habitação, tem direito a trabalhar em regime de horário flexível...*
- 2.4.** O/A trabalhador/a deve observar os seguintes requisitos quando formula o pedido de horário flexível:
- *Solicitar o horário ao empregador com a antecedência de 30 dias;*
 - *Indicar o prazo previsto, dentro do limite aplicável;*
 - *Declarar que o menor vive com a trabalhadora em comunhão de mesa e habitação.*
- 2.5.** O empregador *apenas pode recusar o pedido com fundamento em exigências imperiosas do funcionamento da empresa ou na impossibilidade de substituir o trabalhador se este for indispensável*, dispondo para o efeito do prazo de vinte dias, contados a partir da receção do pedido do trabalhador, para lhe comunicar por escrito a sua decisão, nos termos do n.º 3 do artigo 57.º do Código do Trabalho.
- 2.6.** Em caso de recusa, é obrigatório que a entidade empregadora submeta o processo a parecer prévio da CITE, nos cinco dias subsequentes ao fim do prazo estabelecido para apreciação pelo/a trabalhador/a, nos termos do n.º 5 e 8 do artigo 57.º do Código do Trabalho, implicando, quer a sua falta quer o não cumprimento do prazo, a aceitação do pedido, nos seus precisos termos.
- 2.7.** No processo ora em apreciação, a trabalhadora pede o horário flexível que inclua apenas os turnos da manhã, das 8h às 16h, excluindo sábados e domingos.

- 2.8.** A entidade patronal responde dizendo.
- 2.9.** Na apreciação, a trabalhadora reafirma o pedido, em particular a pretensão de não trabalhar aos fins de semana, dizendo que o indeferimento dos fins de semana não cumpre o espírito da lei nem o parecer da CITE.
- 2.10.** Analisando a resposta da entidade patronal, deve dizer-se que, em rigor, a recusa apenas se concretiza nos fins de semana, com o fundamento de que o *horário flexível não prevê os fins de semana*.
- 2.11.** Ora neste aspeto não tem razão a entidade patronal, visto que o artigo 56.º n.º 2 do Código do Trabalho refere que a trabalhadora deve *escolher as horas de início e termo do período normal de trabalho diário*.
- 2.12.** Portanto, tendo em conta a letra deste normativo legal, nada impede que a trabalhadora indique os períodos normais de trabalho diários de segunda a sexta-feira, excluindo os sábados e os domingos.
- 2.13.** Competiria à entidade patronal, caso isso não fosse possível, fundamentar a recusa em razões imperiosas do funcionamento do serviço ou na impossibilidade de substituição da trabalhadora, nos termos do artigo 57.º, n.º 2 do Código do Trabalho.
- 2.14.** É ainda de referir que a disponibilidade da requerente para ser transferida para outro serviço da entidade patronal pode ser equacionada por esta. Contudo, essa questão já está fora do âmbito de aplicação da figura jurídica “*horário flexível de trabalhador com responsabilidades familiares*” a que referem os artigos 56.º e 57.º do Código do Trabalho.
- 2.15.** Assim, considera-se que a recusa não está devidamente fundamentada, nos termos em que é exigido pelo n.º 2 do artigo 57.º do Código do Trabalho, em razões imperiosas do funcionamento do serviço.

III – CONCLUSÃO

Face ao exposto e nos termos supra enunciados, a CITE delibera:

- a) Emitir parecer prévio desfavorável à intenção de recusa pela entidade ..., do pedido de prestação de trabalho em regime de horário de trabalho flexível, formulado pela trabalhadora ...

- b) A entidade empregadora, na elaboração do horário de trabalho, deve proporcionar à trabalhadora requerente as condições que permitam a conciliação da sua vida profissional com a vida familiar, nos termos do artigo 127.º n.º 3 e do artigo 212.º n.º 2, al. b), do Código do Trabalho, e em conformidade com o correspondente princípio, consagrado na alínea b) do n.º 1 do artigo 59.º da Constituição da República Portuguesa.

APROVADO POR MAIORIA DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA CITE DE 20 DE JANEIRO DE 2016, COM OS VOTOS CONTRA DA CIP – CONFEDERAÇÃO EMPRESARIAL DE PORTUGAL, DA CAP – CONFEDERAÇÃO DOS AGRICULTORES DE PORTUGAL E DA CTP – CONFEDERAÇÃO DO TURISMO PORTUGUÊS, CONFORME CONSTA DA RESPETIVA ATA, NA QUAL SE VERIFICA A EXISTÊNCIA DE QUORUM CONFORME LISTA DE PRESENCAS ANEXA À REFERIDA ATA.